Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 765/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5715/2016
PROTOCOLO	: 1680509
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CIRANÇA E DO ADOLESCENTE DE JARAGUARI
JURISDICIONADOS	: VAGNER GOMES VILELA EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – NÃO PUBLICAÇÃO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de remessa do Parecer da unidade de controle interno do órgão, a não publicação das Notas Explicativas da Contabilidade e a ausência de justificativas para a abertura dos créditos adicionais suplementares, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Vagner Gomes Vilela,** com aplicação de **multa** no valor correspondente a 110 (cento e dez) UFERMS, sendo, **80 (oitenta) UFERMS** em desfavor do então Prefeito **Vagner Gomes Vilela, e 30 (trinta) UFERMS,** em desfavor do atual Prefeito Municipal de Jaraguari, **Edson Rodrigues Nogueira,** determinando a que os Ordenadores identificados no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, recolham a multa imposta em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e **recomendação** ao atual Gestor e ao contador observem e apliquem a estrutura das peças em conformidade com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, publicando as Demonstrações Contábeis. Aplicadas ao Setor Público na internet conforme determina a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e a Lei de Responsabilidade Fiscal, e que o atual Gestor, observado o que dispõe a Lei Complementar n.º 160, de 2012, adote as medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam estes autos da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Jaraguari/MS**, exercício 2015, na responsabilidade de **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito à época, do mencionado município, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas através do Ofício de f. 3.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise prévia, expediu o Termo de Intimação n. 8439/2016, para que fossem encaminhados documentos ou justificativas que arrolou visando regularizar as contas prestadas.

Em resposta o Ordenador de Despesas encaminhou documentos – f. 102/129, gerando a Análise n. 24241/2016, na qual atestou a remessa intempestiva dos documentos, arrolou às peças obrigatórias encaminhadas, e em seguida apresentou os detalhes do Orçamento Programa, do Balanço Geral, incluindo o orçamentário, com o demonstrativo dos restos a pagar processados e não processados e não liquidados; o Balanço Financeiro; Demonstração das Variações Patrimoniais, tanto quantitativas quanto diminutivas e o Balanço Patrimonial.

Destacou que houve o Parecer do Gestor e que este afirmou não existir a Unidade de Controle Interno, deixando assim de cumprir a determinação constante no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, letra B.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A 5ª Inspetoria ainda ressaltou que o Gestor não comprovou a disponibilização da prestação de contas e do respectivo parecer prévio no sitio de internet do município, descumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20114 (Lei da Transparência).

Afirmou que os créditos adicionais suplementares não foram justificados e que em análise à resposta encaminhada diante da intimação, que restaram pendentes os seguintes pontos:

1. Item 1 da Intimação 8439/2016, fundamentado no item 2.2.4 desta análise.
2. Item 3 da Intimação 8439/2016, fundamentado no item 2.1.23 desta análise.
3. Item 4 da Intimação 8439/2016, fundamentado no item 3.2 desta análise.
4. Item 5 da Intimação 8439/2016, fundamentado no item VI desta análise.

Concluiu sua análise afirmando que a Prestação de Contas não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 23360/2016, no qual inicia relatando a tramitação e em seguida, diverso do que afirmado pela 5ª Inspetoria, atestou a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a partir de uma análise entre a data da postagem nos Correios (30/03/2016) e a data da protocolização nesta Corte (04/04/2016).

Arrolou os documentos obrigatórios que não foram encaminhados pelo Gestor, destacando:

> Na espécie, o Gestor, deixou de apresentar os seguintes documentos:
>
> a) Justificativa para a abertura dos créditos suplementares; Neste ponto, concordamos INTEGRALMENTE com o posicionamento da 5ª ICE;
>
> b) Parecer do Controle Interno – fl 14 – declaração do gestor informando que o controle interno não foi implementado.

Apresentou ainda destaque sobre a não publicação as DECASP no Site da Transparência, descumprindo a CF/88 (art. 37, caput) e LRF (art.48, caput) a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP.

Analisou a execução orçamentária da receita e despesa, os demonstrativos contábeis, considerando regulares, mas que não houve o encaminhamento junto com as demonstrações, as Notas Explicativas (NE), e esclareceu que o parecer se apoiou nas informações trazidas pela 5ª Inspetoria e concluiu pela irregularidade nas contas, com aplicação de multa ao Gestor.

O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 11395/2018, no qual acompanhou integralmente o posicionamento apresentado pela Auditoria, e opinou no sentido de que esta Corte profira decisão pela irregularidade das contas, aplicando multa, determinação e recomendação ao gestor.

Diante das opiniões da Auditoria e do *Parquet* pela irregularidade das contas determinei a intimação do Prefeito à época e ainda de seu sucessor para manifestação sobre os pareceres, conforme despacho de f. 167/169, mas não houve atendimento, razão da declaração de suas revelias – f. 179.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como demonstrado em relatório, os presentes autos decorrem de Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari/MS**, exercício financeiro 2015, na responsabilidade do Ex-Prefeito **Vagner Gomes Vilela**, e que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise –

peça digital n. 34, após a intimação do gestor, entendeu pela irregularidade, destacando a intempestividade na remessa das contas, mas a Auditoria, em seu parecer – peça digital n. 35 – e também o Ministério Público de Contas no parecer apresentado – peça digital n. 36 -, atestaram a tempestividade na remessa, mas opinaram pela irregularidade nas contas ante a ausência e documentos e também da publicação das contas no Portal da Transparência do município, além da ausência de Controle Interno.

Demonstram os autos que mesmo após nova intimação determinada por este Relator, tanto ao Prefeito Vagner Gomes Vilela, gestor à época, como a seu sucessor, Edson Rodrigues Nogueira, não compareceram, razão da declaração de duas revelias – peça digital n. 46.

Compulsando o processo, observa-se que o gestor à época afirmou não ter instituído a Unidade de Controle Interno, e que as contas não exigiam o parecer da citada Unidade, e ainda buscou justificar as demais irregularidades - ausência da publicação das DECASP -, afirmando que à época não eram exigidas, o que não se pode acolher uma vez que as contas se referem a 2015 e a exigência consta da Resolução CFC n. 1.133/2008 e ainda do princípio da publicidade prescrito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e ainda no art. 48 da LRF.

Afirmou ainda quanto a não remessa da justificativa de abertura dos créditos suplementares, de não ser exigência da IN/TC n. 35/2011, mas equivoca-se nessa tentativa já que existe a exigência na Lei Federal n. 4.320/64, mais pontualmente em seu art. 43.

Diante de todo o exposto, e porque o Gestor à época não obteve êxito em afastar as irregularidades antes demonstradas, e ainda porque o atual Gestor, apesar de regularmente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo da intimação, restou demonstrado o incumprimento ao disposto no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/64, art. 43 e art. 48, considerando-se infração nos termos do art. 42, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012.

DA APLICAÇÃO DA MULTA E SUA DOSEMETRIA:

A aplicação de multa nestes casos é medida que se impõe tanto ao Gestor responsável direito pelas contas prestadas, como também a seu sucessor Edson Rodrigues Nogueira, no momento em que deixou de atender à intimação que lhe foi endereçada – art. 20, § 2º, c/c o já citado art. 42, IV, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 -, e sua mensuração esta relacionada à gravidade da irregularidade praticada, ainda que inexistente o dano ao erário, que no caso dos autos é evidenciada pela ausência do parecer da controladoria interna; pela não publicação das Notas Explicativas às DECASP e a não remessa das justificativas de abertura dos créditos adicionais suplementares, e igualmente à condição do gestor, consoante previsão no § 5º, do art. 170, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** na Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari/MS**, exercício 2015, responsabilidade do Prefeito **Vagner Gomes Vilela**, decorrente da ausência de remessa do Parecer da unidade de controle interno do órgão, do próprio gestor e ainda pela não publicação das Notas Explicativas da Contabilidade, e ausência de justificativas para a abertura dos créditos adicionais suplementares, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar 160/2012, com clara afronta ao *caput* do art. 37, da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/64, art. 43 e art. 48, o que se considera infração nos termos do art. 42, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a **110 (cento e dez) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte, sendo:

2.1 – 80 (oitenta) UFERMS em desfavor do então Prefeito **Vagner Gomes Vilela**, CPF n. 517.662.131-20, residente à Rua Gonçalves Luiz Martins, 371, centro, na cidade de Jaraguari/MS; e

2.2 – 30 (trinta) UFERMS, em desfavor do atual Prefeito Municipal de Jaraguari, **Edson Rodrigues Nogueira***, CPF* nº 286.320.601-04, podendo ser localizado na Prefeitura Municipal, Rua Gonçalves Luiz Martins, 420, Jaraguari/MS, em razão da responsabilidade prescrita no § 5º, do art. 170, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 20, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **DETERMINAÇÃO** a que os Ordenadores identificados no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 83 da LC 160/2012, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno, recolham a multa imposta em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da unidade jurisdicionada, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** art. 172, § 1º, inc. I do Regimento Interno, a contar da intimação desta decisão, com fulcro no artigo 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, comprove junta a esta Corte de Contas às providências adotadas em cumprimento ao disposto nos arts. 75 e 82, da Constituição Estadual (instituição da Unidade de Controle Interno), sob pena de responsabilidade a ser apurada em procedimento próprio;

V – RECOMENDAR:

5.1 – Que o atual Gestor e ao contador observem e apliquem a estrutura das

peças em conformidade com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012, publicando as DCASP na internet conforme determina o item 11 – letra d da Resolução CFC n.º 1.132/2008 e os artigos 48, § 2º, 48-A e 49 da LRF (lei complementar nº 101/2000);

5.2 – Que o atual Gestor, observado o que dispõe o art. 59, §§ 1º, II e 3º da LC n.º 160, de 2012, adote as medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

VI – Pela intimação dos interessados quanto aos termos da presente decisão, nos moldes previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor e ao contador.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/ARP/dssm